



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 134/14

Luxemburgo, 9 de outubro de 2014

Acórdão no processo C-268/13
Elena Petru / Casa Județeană de Asigurări de Sănătate Sibiu e Casa
Națională de Asigurări de Sănătate

O reembolso de despesas médicas efetuadas no estrangeiro não pode ser recusado quando a falta de material médico de primeira necessidade impedir o beneficiário de receber os tratamentos hospitalares atempadamente no seu país

Esta impossibilidade deve ser apreciada tanto em relação à totalidade dos estabelecimentos hospitalares aptos a dispensar esses tratamentos no Estado-Membro em questão como em relação ao lapso de tempo durante o qual os tratamentos podem ser dispensados atempadamente

Segundo o direito da União¹, um trabalhador pode ser autorizado a deslocar-se ao território de outro Estado-Membro, a fim de nele receber os tratamentos adequados ao seu estado. Também pode beneficiar das prestações necessárias, como se estivesse inscrito no regime de seguro de doença do Estado em causa, entendendo-se que as despesas efetuadas são reembolsadas pelo seu Estado-Membro de residência. Este último não pode recusar-se a emitir a autorização quando os tratamentos em causa figurarem entre as prestações previstas pela sua legislação e esses tratamentos não puderem ser dispensados atempadamente no seu território, tendo em conta o estado de saúde do trabalhador e a evolução provável da sua doença.

Elena Petru, de nacionalidade romena, sofre de patologias vasculares graves cuja evolução tornou necessária a sua hospitalização num estabelecimento especializado de Timișoara (Roménia). Os exames médicos a que se sujeitou conduziram à decisão de proceder a uma operação de coração aberto. Durante a sua hospitalização, Elena Petru considerou que havia falta de medicamentos e de material médico de primeira necessidade e que o número de camas era insuficiente. Além disso, tendo em conta a complexidade da intervenção cirúrgica a que tinha de sujeitar-se, Elena Petru decidiu submeter-se à operação na Alemanha e solicitou à sua caixa de seguro de doença que suportasse o custo da intervenção.

O seu pedido foi recusado uma vez que não resultava do relatório do médico assistente que a prestação médica solicitada não podia ser efetuada na Roménia, num prazo razoável. O custo total da intervenção elevou-se a cerca de 18 000 euros, de que Elena Petru pediu o reembolso às autoridades romenas.

Chamado a pronunciar-se, o Tribunalul Sibiu (Tribunal de Grande Instância de Sibiu, Roménia) pede ao Tribunal de Justiça que determine se a falta generalizada de medicamentos e de material médico de primeira necessidade equivale a uma situação em que os tratamentos médicos necessários não podem ser dispensados no Estado de residência, pelo que um nacional desse Estado deve, se o pedir, ser autorizado a beneficiar desses tratamentos noutra Estado-Membro, e isto a cargo do regime de segurança social do Estado de residência.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que o direito da União prevê dois requisitos cujo preenchimento torna obrigatória a emissão da autorização prévia de reembolso das despesas médicas. Em primeiro lugar, é necessário que os tratamentos em causa figurem entre as prestações previstas pela legislação do Estado-Membro em cujo território reside o beneficiário da

¹ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, alterado e atualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1).

segurança social. Além disso, os tratamentos que esse beneficiário pretende receber no estrangeiro não lhe podem ser dispensados no prazo normalmente necessário para obter o tratamento pretendido no Estado-Membro de residência, atendendo ao seu estado atual de saúde e à evolução da sua doença.

No que respeita a este segundo requisito, o Tribunal de Justiça já decidiu que a autorização exigida não pode ser recusada quando não se puder receber um tratamento idêntico ou que apresente o mesmo grau de eficácia, em tempo oportuno, no Estado-Membro em cujo território o interessado reside. Para apreciar se é esse o caso, a instituição competente é obrigada a atender a todas as circunstâncias que caracterizam cada caso concreto. Assim, a falta de medicamentos e de material médico de primeira necessidade pode impossibilitar a administração de tratamentos idênticos ou que apresentem o mesmo grau de eficácia, em tempo oportuno, no Estado-Membro de residência.

O Tribunal de Justiça precisa, contudo, que essa impossibilidade deve ser apreciada, por um lado, em relação à totalidade dos estabelecimentos hospitalares do Estado-Membro de residência aptos a dispensar os tratamentos em causa e, por outro, em relação ao lapso de tempo durante o qual estes podem ser obtidos atempadamente.

Como o Tribunal de Justiça observa, o Governo romeno salientou que Elena Petru tinha o direito de se dirigir a outros estabelecimentos de tratamentos, na Roménia, que dispusessem do equipamento necessário para realizar a intervenção de que necessitava. Por outro lado, o relatório do médico assistente referia que esta intervenção devia ser efetuada no prazo de três meses. Por conseguinte, compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se a intervenção não poderia ter sido realizada dentro desse prazo, noutra estabelecimento hospitalar na Roménia.

O Tribunal de Justiça declara que **a autorização de reembolso das despesas médicas efetuadas no estrangeiro não pode ser recusada quando os tratamentos hospitalares em causa não puderem ser dispensados em tempo oportuno, no Estado-Membro de residência do beneficiário da segurança social, por falta de medicamentos e de material médico de primeira necessidade. Esta impossibilidade deve ser apreciada em relação à totalidade dos estabelecimentos hospitalares deste Estado-Membro aptos a dispensar os tratamentos em causa e tendo em conta o lapso de tempo durante o qual estes podem ser obtidos atempadamente.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106